

A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

*THE UNCONSTITUTIONALITY OF PROHIBITING THE CUMULATION OF
ADDITIONAL UNHEALTHY AND HAZARDOUS WORK*

Ivan Bortolin FERREIRA¹

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2022.1176

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade comprovar a possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, observando a interpretação teleológica presente no artigo 193, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, observando artigo 7º, XXII e XXIII da Constituição Federal de 1988, bem como as Convenções nº148 e 155 da OIT que ostentam o status de normas supralégais. No entanto, existe uma suposta vedação para a referida cumulação, uma interpretação analógica do artigo 193, parágrafo segundo da Consolidação das Leis Trabalhistas, que deixa de se observar a literatura da lei e adota uma interpretação tendenciosa e muito influenciada pelo cenário global. Esta vedação não deveria ser aplicada para os adicionais de insalubridade e periculosidade, pois a lei apenas veda a cumulação de adicionais de insalubridade, não havendo que se falar em “bis in idem”, exatamente por tratarem de matérias diferentes, previstas em artigos diferentes e regulamentadas por normas diferentes. O referido tema atualmente foi matéria de Incidente de Uniformização Jurisprudencial, isto significa que o Tribunal Superior do Trabalho apenas chegou a um consenso quanto ao entendimento, recentemente.

Palavras-Chave: Insalubridade. Periculosidade. Cumulação de adicionais.

ABSTRACT

The purpose of this article is to prove the possibility of cumulating the unhealthy and dangerous premiums, observing the teleological interpretation present in article 193, paragraph 2 of the Consolidation of Labor Laws, observing article 7, XXII and XXIII of the Federal Constitution of 1988, as well as ILO Conventions 148 and 155, which bear the status of supralegal norms. However,

¹ Advogado Trabalhista (OAB/SP 448.789) na banca Laurentiz Sociedade de Advogados, graduado em Direito pela Faculdade de Educação São Luís, Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: ivanbortolin.adv@gmail.com

there is an alleged prohibition for said cumulation, an analogical interpretation of Article 193, second paragraph of the Consolidation of Labor Laws, which fails to observe the law's literature and adopts a biased interpretation and very influenced by the global scenario. This prohibition should not be applied to unhealthy and dangerous premiums, as the law only prohibits the addition of unhealthy premiums, and there is no need to speak of “bis in idem”, precisely because they deal with different matters, provided for in different articles and regulated by different standards. The said topic was currently a matter of Jurisprudential Uniformization Incident, this means that the Superior Labor Court has only recently reached a consensus on understanding.

Keywords: Unhealthy. Dangerousness. Cumulation of additional.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 7º da Constituição Federal de 1988 prevê em seus parágrafos XXII e XXIII a redução dos ricos inerentes ao trabalho, e versa sobre os adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, respectivamente. Tais previsões, são regulamentadas pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 189 a 197) e pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15 e NR-16).

A CLT em seu artigo 193, parágrafo segundo, prevê que “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”. Frise-se, adicional de insalubridade!

No mesmo sentido, a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), item 15.3, prevê que no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. Frise-se quem em nenhum momento os referidos textos de lei versam sobre o adicional de periculosidade.

Inclusive, a NR-16 prevê, em seu item 16.2.1, que “O empregado poderá optar pelo adicional de Insalubridade que porventura lhe seja devido”, corroborando a ausência de previsão legal quanto a vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Ato contínuo, o Brasil é signatário das Convenções nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, que prevêem que os critérios e os limites de exposição devem ser fixados com a devida observância de qualquer aumento de riscos, inclusive se resultantes da exposição de um ou mais agentes nocivos no local do trabalho, e para fins de remuneração, deverá ser levado em consideração os riscos inerentes à saúde do obreiro, que são reflexo da exposição simultânea aos diversos agentes nocivos. Vide que as referidas convenções supracitadas ostentam

status de normas supralegais no ordenamento jurídico brasileiro, sobrepondo a CLT, bem como as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

No entanto, a Justiça do Trabalho vem adotando uma interpretação analógica e não literal dos dispositivos presentes no artigo 193, parágrafo segundo, CLT e da NR-15, item 15.3 do Ministério do Trabalho, afirmando que o adicional de periculosidade não pode ser cumulado com o adicional de insalubridade.

Insta salientar que não há nenhuma previsão constitucional, supralegal, legal, ou normativa que ampare a referida interpretação, a única previsão existente, é a vedação dos adicionais de insalubridade (divididos em três graus), no qual considera-se o de grau mais elevado para fins de remuneração, quando há exposição a mais de um agente insalubre.

Tais diferenças interpretativas sobre a aplicação da cumulação dos adicionais se tornou um IRR (Incidente de Recurso Repetitivo) no TST (Tribunal Superior do Trabalho), que posteriormente entendeu que a referida matéria deveria ser controvertida como Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por determinação do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, determinando a suspensão do julgamento dos processos que continham o pedido de cumulação dos referidos adicionais.

2 REFERÊNCIA HISTÓRICA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A monetização da saúde, termo usado para trabalhadores que se expõe aos agentes nocivos a sua saúde, ou a sua vida, em troca de adicional salarial de natureza compensatória, foi criado na Revolução Industrial, marco da passagem do feudalismo para o capitalismo, e início da problemática das relações trabalhistas.

Em meados do século XVIII, quando iniciou-se a Revolução Industrial, momento o qual homens, mulheres e até mesmo crianças, laboravam em minas de carvão e indústrias têxteis em condições precárias e sub-humanas. Foi nesse contexto que surgiram vários movimentos sociais e revoltas em prol da melhoria das condições laborais na Inglaterra. Em meio a este panorama, com o fim da 1ª Guerra Mundial, foi criado em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que

fomentou a discussão de vários temas pertinentes sobre as relações trabalhistas no mundo, criando a Declaração da Filadélfia (1944). Posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU), criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que preceitua em seu artigo 23: "Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis no trabalho e à proteção contra o desemprego".

Em meio a este cenário, surge no Brasil, a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em que é estipulado os adicionais de insalubridade, bem como os seus enquadramentos pelas normas regulamentadoras, fixadas pelo Ministério do Trabalho.

Seu princípio era ajudar na complementação nas compras de comida, quando se acreditava que se as pessoas estivessem bem alimentadas, conseqüentemente, estariam mais dispostas para executar suas tarefas diárias, evitando, também, as doenças, muito presentes na referida década.

Com a consolidação das leis trabalhistas, em 1943, em um sentido inovador, o legislador, logrou com maestria o artigo 60º, versando sobre o adicional de insalubridade e o diagnóstico para seu recebimento.

Porém, somente em 16 de setembro de 1965, com a portaria nº 491, foram classificadas as atividades insalubres, em 3 graus: mínimo, médio e máximo.

Posteriormente, ficou decidido pelo decreto Lei 389 de 26 de dezembro de 1968, que a caracterização de um labor insalubre seria feita por médicos e engenheiros devidamente habilitados na esfera da segurança do trabalho. Mas, somente em 1978, surgiu a NR-15 (Norma Regulamentadora nº15), pela portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que define as Atividades e Operações Insalubres, que vigora até o presente momento, mesmo que com algumas alterações.

Em relação ao adicional de periculosidade, este surgiu no Brasil no ano de 1955, pela Lei nº2.573 de 15 de agosto, regulamentada apenas em 1955, pelo decreto 40.119 de 15 de outubro.

No ano de 1973, houve reconhecimento pelo legislador, pela a Lei 5.880 de 24 de maio de 1973, sendo substituída pela Lei 6515/77, e posteriormente revogada pelo artigo 193 da CLT, que por hora é regulamentado pela NR-16 (Norma Regulamentadora nº16), que versa sobre atividades e operações perigosas, tendo sido publicada no Diário Oficial da União de 08 de junho de 1978, na Portaria GM nº 3.214.

3 CONCEITO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

3.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SUA PREVISÃO LEGAL

O adicional de insalubridade, atualmente está previsto no Artigo 7º, XXIII da Carta Magna, no Artigo 190 da CLT, e regulamentado pela Norma Regulamentadora nº15, que prevê as condições laborais que causam dano a saúde do trabalhador. Como prescreve o artigo 195, da CLT, a configuração e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, serão feitas por meio de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. A perícia será realizada por perito nomeado nos autos pelo juízo competente, e acontecerá na sede da reclamada, local em que o reclamante prestou serviços à reclamada, ou até mesmo em local em que haja similaridade com as condições de trabalho do demandante.

Os agentes insalubres previstos na NR-15, são: Ruído, Calor, Radiação Ionizantes, Labor em condições Hiperbáricas, Radiações Não Ionizantes, Vibrações, Frio, Umidade, Agentes Químicos, Benzeno e Agentes Biológicos. As análises realizadas pelos experts podem ser quantitativas, ou seja, aquelas que dependem de uma escala proporcional para exceder os limites previstos na norma, e as qualitativas, nas quais o simples contato, não eventual, com o agente agressivo já configura a insalubridade.

Como ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, “o trabalho insalubre é aquele exposto a agentes que podem afetar ou causar danos à saúde, provocar doenças, ou seja, é o trabalho não salubre, não saudável.”²

A título exemplificativo, no labor em que há presença de ruído superior a 85dBA (decibéis), e este exceda a quantia de 8 horas de exposição do trabalhador, é considerado insalubre, pois excede o limite

² Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, p. 194.

estabelecido pela NR-15. Porém, apesar de existir o labor insalubre, este pode ser neutralizado com o uso correto de Equipamento de Proteção Individual (no caso, os protetores auriculares de tipo plug ou concha).

Noutra banda, se em determinado labor há contato com graxas e óleos (hidrocarbonetos), e o obreiro não fez uso correto de Equipamento de Proteção Individual, nesse caso, os cremes de proteção dérmicos ou luvas, o simples contato, não eventual, com o agente nocivo configura a insalubridade.

Quando tratamos de agentes cuja análise é quantitativa, não há dúvidas: ultrapassado o valor de tolerância estabelecido pela legislação, existe insalubridade. Já na análise qualitativa não há limites de tolerância, havendo a caracterização da Insalubridade apenas com o exercício da atividade prevista como insalubre.³

Ademais, o uso correto e regular dos Equipamentos de Proteção Individual, na maioria das vezes, conseguem neutralizar os efeitos do agente insalubre.

A Norma Regulamentadora nº06 do MTE estabelece que o empregador tem total responsabilidade tanto no fornecimento, quanto na manutenção dos EPI's, bem como a fiscalização e o controle dos empregados pelo seu uso.

3.2 O CONCEITO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SUA PREVISÃO LEGAL

O adicional de periculosidade, atualmente previsto no Artigo 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988, no Artigo 193 da CLT, é regulamentado pela Norma Regulamentadora nº16, que lista os agentes perigosos, sendo eles: Atividades e Operações Perigosas com Explosivos, Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas, Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial, Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica e Atividades Perigosas em Motocicleta.

³ NETO, João Baptista Opitz Neto, Avaliação qualitativa da insalubridade subjetividade na perícia em Coluna do Opitz, 30.5.2017

Na periculosidade, existe a exposição do trabalhador a um risco que, eventualmente, poderá ocasionar grave sinistro.⁴

Sendo assim, o adicional de periculosidade é definido como “o acréscimo devido ao trabalhador que presta serviços em condições perigosas, na forma da lei”.⁵

Nestes moldes, a constatação do agente perigoso é identificada por perito técnico inscrito no Ministério do Trabalho, via laudo pericial, seguindo todas as orientações da norma regulamentadora, que prevê os limites de exposição por meio de análise que constata se o labor é contínuo ou intermitente.

4 DA PERÍCIA TÉCNICA: FUNÇÃO DO PERITO E ASPECTOS RELEVANTES

De acordo com o artigo 195 consolidado, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

A caracterização dos adicionais e a classificação dos agentes, segundo as normas do Ministério do Trabalho, serão feitas através de perícia técnica in loco a cargo dos peritos inscritos nas respectivas Varas do Trabalho, como reza o artigo 195 da CLT.

Pois bem, depois de distribuída a reclamação trabalhista em que esteja presente o pedido de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, o juízo nomeará um expert, devidamente apto e inscrito na Justiça do Trabalho para atuar no caso como Perito Técnico, a fim de realizar prova pericial.

Após a nomeação em audiência, ou por despacho, o profissional da segurança do trabalho irá firmar uma data com as partes do processo, bem como com os seus procuradores, com o propósito de encontrarem-se e realizarem a perícia técnica, com a finalidade de formular um laudo técnico descrevendo as atividades do obreiro, ora demandante.

⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.237.

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *O Adicional de periculosidade e a lei n. 12.740/12*. Suplemento Trabalhista nº 32 - LTR. São Paulo. 2013, Página.179.

A caracterização de determinada atividade como insalubre é realizada a partir de uma avaliação. E essa avaliação pode ser qualitativa ou quantitativa, a depender do agente nocivo ou da condição existente no ambiente de trabalho.⁶

O enquadramento das atividades realizadas pelo reclamante terá de ser fundamentado pelas normas regulamentadoras nº 15 e 16, expondo detalhadamente os depoimentos das partes, vistorias, avaliações, fotos, medições in loco realizadas com aparelhos devidamente calibrados e aprovados pelo MTE⁷ e nos moldes da FUNDACENTRO⁸, análise de fichas de equipamento de proteção individual, depoimentos de colaboradores paradigmas, análise de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), análise de LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), análise de PMSCO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional), análise do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e usando referências bibliográficas de métodos adotados para a confecção do laudo técnico.

É cediço que vários obreiros estão expostos, cumulativamente, a vários agentes insalubres e perigosos. Um exemplo da referida cumulatividade, são os motoristas ou operadores mantenedores, que além de operarem seu equipamento de trabalho sob condições de ruído e/ou vibração, realizam sua manutenção preventiva, entrando em contato com graxas e óleos, (presença de hidrocarbonetos), e ainda executam seu abastecimento, caracterizando também atividade perigosa.

No referido caso concreto, acima exemplificado, o expert poderá concluir em seu laudo técnico pericial que o reclamante estava exposto a agentes insalubres em grau médio (20% sobre o salário mínimo) em relação ao agente físico ruído e vibração, também constatará a presença de agente insalubre em grau máximo (40% do salário mínimo), em relação ao contato com hidrocarbonetos (graxa e óleo), bem como o enquadramento às condições perigosas (30% do salário contratual), pela realização do abastecimento da condução de trabalho com líquidos inflamáveis, nos moldes dos artigos 192 e 193, parágrafo primeiro, consolidados.

Cabe salientar que o Perito levará em conta em seu laudo pericial os procedimentos de segurança do trabalho adotados pela

⁶ CAMISASSA, Mara Queiroga. Segurança e Saúde no Trabalho: NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas, p.418

⁷ MTE- Ministério do Trabalho e Emprego

⁸ FUNDACENTRO – Fundação de direito público, instituída na forma da Lei nº5.161 de 21 de outubro de 1966, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, regida por estatuto.

empresa, irá analisar minuciosamente os EPI'S fornecidos para o reclamante, bem como seus Certificados de Aprovação (CA's), validade, vida útil e efetividade na neutralização dos agentes insalutíferos.

Após a confecção do laudo técnico pericial, as partes terão prazo para se manifestarem sobre seu teor. Restando alguma matéria controversa, as partes poderão se manifestarem diretamente com o perito, que deverá prestar esclarecimentos sobre as manifestações ou podem pedir produção de prova oral com testemunhas para sanar a matéria em audiência de instrução. Vale ressaltar que o perito pode alterar a conclusão do laudo se as manifestações das partes forem pertinentes, como também o I. Magistrado pode decidir sobre acatar a conclusão do laudo ou não, com fundamentação no artigo 479 do Código de Processo Civil, que atua como fonte subsidiária no Processo do Trabalho, de acordo com os artigos 15, CPC e 769, CLT.

Analisando todo o procedimento, começando pela conclusão do laudo e as manifestações das partes, o juiz sentenciará o processo de acordo com o ônus probandi do pedido, vide que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. É nesse tipo de cenário que nasce o conflito que é alvo de grandes controvérsias na Justiça do Trabalho: a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

5 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, incisos III e IV, prevê que o Estado tem como seus princípios, a dignidade da pessoa humana e os insubstituíveis valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A Carta Magna, no bojo de seu artigo 7º, caput e incisos XXII e XXIII, estabelecem que são direitos dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como o adicional de remuneração de atividades insalubres e perigosas, além de reconhecer a égide do meio ambiente do trabalho em seu artigo 200, inciso VIII e artigo 225.

Inclusive, no artigo 7ª da Constituição Federal de 1988, o legislador cita de 3 tipos de adicionais de remuneração: Insalubridade, Periculosidade e Penosidade, deixando explícito que os adicionais são

passíveis de indenizações diferenciadas. Caso contrário, a Carta Magna versaria apenas sobre um adicional de remuneração.

Como tratado constitucionalmente, o meio ambiente laboral faz parte do rol de direitos humanos fundamentais, justamente por ter como meta principal, oferecer o devido respeito à dignidade da pessoa humana, que é sem dúvidas, um princípio insubstituível no direito do trabalho.

Manter o meio ambiente laboral saudável é a mesma coisa que respeitar a saúde, a segurança e principalmente a vida do trabalhador. Nota-se que a referida alegação está amparada no bojo constitucional, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo artigo 225, CF/88.

Frise-se que o trabalhador não pode ser equiparado à uma máquina, como um simples agente de produção, devendo ser visto e tratado como indivíduo, detentor de todos os direitos sociais, e que não pode ser alienado pelo seu trabalho.

Na hipótese de não existir um meio ambiente laboral sadio, havendo submissão do trabalhador à atividades nocivas à sua saúde ou que traga perigos a sua vida, deve haver uma restituição ao trabalhador, a fim de recompensar os danos causados pelas exposições aos agentes insalubres e perigosos.

Pois bem, a título exemplificativo, determinado funcionário laborou na função de Soldador por cerca de vinte anos, e na realização de seu mister, o mesmo se expunha ao agente insalubre Radiações Ionizantes (grau médio), por conta da luz e do fumus emitidos pela solda (MIG, Eletrodo e etc). É evidente que se o obreiro não usar os Equipamentos de Proteção Individuais necessários, terá problemas em sua visão no decorrer dos anos, podendo desenvolver alguma doença oftalmológica. Noutro giro, o reclamante também poderá desenvolver doenças relacionadas ao fumus da solda, que podem desencadear desde uma asma, até um câncer de pulmão, dentre outras doenças respiratórias.

O desfecho do referido caso concreto, é que na maioria das vezes o suposto trabalhador que se ativou em situações insalubres durante cerca de 20 anos, não teria condições de arcar com os custos que as referidas doenças desenvolvidas em seu labor poderiam acarretar, pois a maioria dos obreiros que se ativam em labor insalubre, percebem como salário, quantia um pouco superior a de um salário mínimo.

E em caso de uma possível reclamação trabalhista, com pedido de adicional de insalubridade, a lide apenas iria abranger os últimos 60 meses laborados pelo obreiro (prescrição quinquenal), sendo que o mesmo ficou exposto ao agente nocivo por 20 anos.

Existem inúmeros casos de doenças laborais, sua maioria desenvolvida pelo labor em condições insalubres e pelo não fornecimento de EPI's. Muitos trabalhadores sofrem de problemas auditivos, por conta do Ruído, de problemas relacionados à pele, por conta do Calor e das Radiações Não-Ionizantes, de problemas motores relacionados a Vibração, entre várias outras doenças que se desencadeiam pelo labor insalubre e pela falta de métodos de prevenção de segurança, medicina e higiene ocupacional.

Os adicionais supracitados, que também estão presentes no rol de direitos fundamentais, têm como objetivo: recompensar o obreiro da não possibilidade de neutralização dos agentes nocivos, e como uma contraprestação pela exposição à agentes que futuramente poderão demandar gastos com a saúde do obreiro.

Entretanto, há hipóteses do trabalhador executar suas tarefas sob a incidência de vários agentes nocivos à saúde (insalubres), e de agentes que o expõe a grandes riscos (perigosos).

Recentemente, na maioria dos casos, não está sendo assistido o direito de perceber os dois adicionais cumulativamente, por uma falha na interpretação do artigo 193, §2º, da CLT.

Nestes moldes, caso os referidos adicionais tenham o propósito de restituir o trabalhador pelos danos causados pelos agentes insalubres, e o elevado risco à vida do obreiro, nada mais legítimo e razoável, que o obreiro receba os adicionais de insalubridade e periculosidade, cumulativamente.

O pagamento cumulado dos adicionais de insalubridade e periculosidade não gera um “bis in idem⁹”, pois não existe um pagamento duplo para o mesmo fim.

Nos ditames do Ministro da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Cláudio Mascarenhas Brandão:

A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem

⁹ Bis in idem – Fenômeno do direito que consiste na repartição de uma sanção sobre o mesmo fato.

diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os ‘riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes’. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 3/10/2014)

Haja vista que a referida recompensa se dá sobre objetos díspares, no qual um tutela a saúde, e outro tutela a vida do obreiro, a grosso modo, um tira a vida do trabalhador aos poucos, o outro, tira a vida do trabalhador de maneira imediata.

Além disso, tratam-se de pedidos diferentes no pleito, vide que versam sobre matérias diferentes, sobre agentes diferentes, que apenas são diagnosticadas da mesma maneira, no caso, por perícia técnica trabalhista. Haja vista que após a nova redação da Lei 13.467 de 2017, em eventual sucumbência a ser paga por parte do reclamante, os dois pedidos são considerados separadamente.

A disposição legal atual influencia atitudes indolentes por parte dos Empregadores, vide que é mais cômodo e econômico, o pagamento de somente um adicional, do que buscar meios de neutralização de agentes nocivos e eliminação de riscos das atividades.

Pois estando o trabalhador exposto a dois agentes, seu ambiente de trabalho torna-se mais prejudicial e os riscos ocupacionais são aumentados e, tendo o obreiro que optar por um ou outro adicional, faz com que as empresas, como já mencionamos, não se preocupem em adotar medidas de segurança para reduzir ou eliminar a ação dos agentes agressivos.¹⁰

Diante do exposto, conclui-se que o §2º, do artigo 193, da CLT, foi interpretado equivocadamente, pois em nenhum momento o legislador cita que o reclamante deverá optar pelo adicional de insalubridade ou de periculosidade, além disso, o texto da lei é claríssimo ao dizer: “o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”, não havendo de existir aplicações analógicas.

Evidente se torna, que o legislador cita “adicional de insalubridade” e não adicional de insalubridade e periculosidade.

Frise-se, que o referido artigo não foi recepcionado pela Carta Magna, justamente por embargar o direito assegurado ao trabalhador previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Lei Maior, e ainda, não é compatível com os fundamentais princípios constitucionais de proteção à vida, à saúde e segurança do trabalhador, ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio do in dubio pro misero e principalmente dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. CONVENÇÕES Nº148 E Nº155 DA OIT.

As Convenções nº148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho estão munidas de outra tese que corrobora e justifica a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois atualmente ostentam o status de normas supra legais, ou seja, elas se sobrepõem a qualquer lei que as contrarie.

A Convenção nº 148 da OIT, que versa sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos a: Contaminação do Ar, Ruído, Vibrações, foi aceita e ratificada pelo Brasil, através do Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986, que estabeleceu em seu bojo, especificamente em seu artigo 8º, item 3, que os critérios e os limites de exposição devem ser fixados com a devida observância de

¹⁰ BUCK, Regina Célia. Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade. 3.ed. São Paulo. LTr, 2017, p. 147.

qualquer aumento de riscos, inclusive se resultante da exposição de um ou mais agentes nocivos no local do trabalho.

Corroborando a tese de acumulação dos agentes, a qual o colaborador que labora em local onde há insalubridade e periculosidade, simultaneamente, deverá ser observado essa gradação como um critério para a sua remuneração, vide que o obreiro ativou-se em seu mister exposto a fatores nocivos e perigosos, conseqüentemente aumentando os danos à saúde e o riscos a sua vida.

Destarte, a Convenção nº155 da OIT reza sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente laboral, insta salientar que fora ratificada pelo Brasil, pelo do Decreto 1.254, de 29 de setembro de 1994. Tal convenção, expõe com maestria que os aspectos da remuneração levando-se em consideração, os riscos inerentes à saúde do obreiro, que são reflexo da exposição simultânea aos diversos agentes nocivos, como é observado no Artigo 11º, item “b”, da referida convenção.

Como ensina o Ínclito Ministro da 3ª turma do TST, Maurício Godinho Delgado:

(...)Além da força vinculante da Constituição, a República Federativa do Brasil incorporou ao ordenamento jurídico interno as Convenções Internacionais 148, promulgada por meio do Decreto n. 93.413, de 15.10.86, com vigência a partir de 14.01.83, e 155, promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.9.94, com vigência a partir de 18.5.1993, ambas da OIT. A Convenção nº 148 estabelece diversas propostas relativas ao meio ambiente de trabalho, notadamente em relação à contaminação atmosférica, ruído e vibrações. Por sua vez, a Convenção 155 trata da segurança e saúde dos trabalhadores, adotando diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Ressalta-se que, no Direito do Trabalho, as Convenções da OIT, quando ratificadas pelo Estado brasileiro, têm se tornado importantes fontes formais justralhistas no País. Não há dúvidas de que a jurisprudência do País (STF), por décadas, considerou que esses diplomas internacionais, ao ingressarem na ordem jurídica interna, fazem-no com o status infraconstitucional. Isso significa que

se submetem, inteiramente, ao crivo de constitucionalidade; nesta medida podem ser declarados inválidos, mesmo após ratificados, se existente afronta a regra ou princípio insculpido na Constituição brasileira. Registre-se que a Reforma do Judiciário, promulgada em dezembro de 2004 (EC. 45/04), passou a conferir status de emenda constitucional a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que tenham sido aprovados com o rito e quorum similares aos de emenda. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de dezembro de 2008, modificou, em parte, sua jurisprudência sobre o status normativo das regras internacionais ratificadas pelo Brasil. Fixou o patamar supralegal dessas regras (acima das leis ordinárias e complementares), desde que referentes a convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos (o status clássico, de simples diploma legal, ficou preservado para a generalidade dos documentos internacionais ratificados). A alteração interpretativa tem de ser integrada a um quadro de avanço hermenêutico e cultural, e não de retrocesso. Desse modo, havendo aparente conflito entre normas internacionais ratificadas e o Direito interno, deve prevalecer a norma e a interpretação mais favoráveis à pessoa humana a quem se destina a tutela jurídica. O mesmo se aplica a normas de tratados e convenções internacionais de direitos trabalhistas - que têm óbvia natureza de direitos humanos: em situação de aparente conflito entre preceitos internacionais ratificados (as Convenções citadas, por exemplo) e preceitos legais internos, prevalece o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, quer no que tange ao critério de solução do conflito normativo, quer no que diz respeito ao resultado interpretativo alcançado. Com relação ao caso concreto, acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, não há dúvidas de que as disposições que mais se harmonizam com os referidos preceitos e com as normas constitucionais de proteção do trabalhador são aquelas previstas nas Convenções 148 e 155 da OIT (que possuem status supralegal, isto é, acima

das leis ordinárias e complementares, mas abaixo da Constituição), em detrimento da regra do art. 193, § 2º, da CLT, no sentido de que são cumuláveis o adicional de periculosidade e o de insalubridade. Trata-se, com efeito, de parcelas sumamente distintas, que não se compensam, nem se substituem, não podendo ser deduzidas. Desse modo, por força do texto normativo do art. 7º, XXII e XXIII da CF, combinado com o art. 11-b, da Convenção 155 da OIT, o sentido do art. 193, § 2º, CLT, tem de ser considerado como não recepcionado (revogado) pela nova ordem jurídica constitucional estabelecida com a Constituição Federal promulgada em 1988, para permitir a acumulação das parcelas diferentes, porém não há duplicidade de pagamento da mesma verba pela ocorrência de duplo fator agressivo. Ou seja, não se pagam, é óbvio, dois adicionais de insalubridade em vista da existência de dois agentes insalubres, pois a verba é a mesma; porém pagam-se as duas verbas distintas (insalubridade e periculosidade), caso existam seus fatores específicos de incidência. Por fim, quanto à possibilidade de os Tribunais manifestarem-se sobre a recepção constitucional por meio de órgão fracionário, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, considerou que a cláusula de reserva de plenário (full bench), prevista no art. 97 da CF/88, somente se aplica às leis e atos normativos do Poder público editados sob a égide da atual Constituição, não se aplicando, desse modo, ao fenômeno da recepção/não recepção (caso dos autos). Assim, em razão da necessidade de nova compreensão desta Corte acerca da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade à luz dos parâmetros acima citados, não se pode considerar que o art. 193, § 2º, da CF, tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual se possibilita a percepção conjunta do adicional de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST-ARR-465-74.2013.5.04.0015, 3ª Turma, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DEJT de 13/5/2016).

Como ensina Malcom Shaw, quando uma lei e um tratado têm o mesmo objeto, os tribunais buscarão interpretá-los de forma que deem efeito a ambos sem contrariar a letra de nenhum dos dois, o que ocorre no caso em tela, vez que as Convenções da OIT, estão completamente de acordo com a Constituição Federal, princípios constitucionais, e principalmente com a interpretação teleológica da lei, que em nenhum momento veda a respectiva cumulação.

Nas palavras do Desembargador do Tribunal Regional da 15ª Região, Jorge Luiz Souto Maior:

Como o princípio é o da proteção do ser humano, consubstanciado, por exemplo, na diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, não há o menor sentido continuar-se dizendo que o pagamento de um adicional “quita” a obrigação quanto ao pagamento de outro adicional. Se um trabalhador trabalha em condição insalubre, por exemplo, ruído, a obrigação do empregador de pagar o respectivo adicional de insalubridade não se elimina pelo fato de já ter este mesmo empregador pago ao empregado adicional de periculosidade pelo risco de vida a que o impôs. Da mesma forma, o pagamento pelo dano à saúde, por exemplo, perda auditiva, nada tem a ver com o dano provocado, por exemplo, pela radiação. Em suma, para cada elemento insalubre é devido um adicional, que, por óbvio, acumula-se com o adicional de periculosidade, eventualmente devido. Assim, dispõe, aliás, a Convenção nº 155, da OIT, ratificada pelo Brasil.

Por derradeiro, caso o obreiro tenha trabalhado exposto a agentes nocivos e sob condições perigosas concomitantemente, por óbvio, o mesmo deverá receber pelos dois fatos geradores.

7. PREVISÃO LEGAL CONSOLIDADA

O artigo 189 consolidado, recepciona o adicional de insalubridade na legislação trabalhista, que é regulamentado pela NR 15

da portaria n. 3.214/78, na qual especifica os agentes insalutíferos, bem como seus limites quantitativos e qualitativos e critérios para fixação.

Noutro giro, o adicional de periculosidade está previsto no artigo 193 consolidado, no qual apresenta um rol taxativo que elencam as possibilidades do referido adicional. Além disso, há regulamentação do adicional na Norma Regulamentadora nº 16.

Sobre outra perspectiva, o judiciário vem aplicando o artigo 193, parágrafo 2º, CLT analogicamente em casos de cumulação de insalubridade e periculosidade, contrariando o legislador, não respeitando a Carta Constitucional e nem as convenções da OIT, nas quais o Brasil é signatário.

Ao elencar o parágrafo segundo do artigo 193 consolidado, parágrafo segundo, a interpretação teleológica não discute a possibilidade de cumulação entre os adicionais de insalubridade e periculosidade, e sim a cumulação dos adicionais de insalubridade, aduzindo que o obreiro deve escolher o adicional que melhor lhe beneficie, vide que os adicionais de insalubridade estão separados em três graus (leve, médio e máximo).

Seguindo o raciocínio, a NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, item 15.3, prevê: No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a cumulação. Porém, existem juristas aplicando os textos supracitados, de forma analógica nos casos que envolvem a cumulação da insalubridade e da periculosidade.

Tal aplicação é inaceitável, pois é perfeitamente possível a referida cumulação, pois há amparo no bojo constitucional e se ratifica em virtude dos dois fatos geradores serem distintos.

8. DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS JULGADOS AO FATO GERADOR DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL E A DECISÃO DA VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO

A presente questão apenas teve resolução recentemente, quando a SDI-1 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais) do TST, decidiu em 26 de setembro de 2019 que a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade não é possível, mesmo que defluentes de fatos geradores díspares e independentes.

A Ratio decidendi, se deu pelos incidentes de recursos repetitivos, e a tese jurídica usada terá de ser aplicada em todos os casos que versem sobre a matéria, com muito pesar.

O processo que desencadeou o referido fato gerador de incidente de uniformização jurisprudencial foi uma reclamação trabalhista, de rito ordinário, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos, onde um agente de tráfego litigou contra a American Airlines, e pleiteou os adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como sua cumulação.

O obreiro alegou que ao realizar suas tarefas diárias, ele acompanhava o abastecimento das aeronaves, razão pela qual pleiteou o adicional de periculosidade, e alegou a presença de ruídos em seu cotidiano laboral, razão pela qual pleiteou o adicional de insalubridade.

Insta salientar, que em perícia técnica realizada pelo expert em Engenharia de Segurança do Trabalho, foi apurado in loco, a presença dos dois agentes. Porém, o juízo de origem, deferiu apenas o adicional de periculosidade, por considera-lo mais favorável ao empregado, e negou o pedido de cumulatividade, por força da aplicação “analógica” do parágrafo 2º do artigo 193, CLT.

Após a interposição do recurso ordinário pelo reclamante, que pleiteou a reforma da decisão de não cumulatividade dos adicionais, o Tribunal Regional da 2ª Região corroborou a tese do juízo “a quo”, decidindo novamente pela não cumulatividade.

Na busca incessante de seus direitos, e pela clara violação dos mesmos, o reclamante interpôs o Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, na qual a 8ª Turma também entendeu pela não cumulatividade. Após o Recurso de Revista ser denegado, o reclamante opôs Embargos à SDI-1, que acolheu em meados de outubro de 2017 a proposta para a instauração de Incidente de Recurso Repetitivo, pois haviam divergências entre vários julgados das próprias turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, constatou que a matéria controversa teria de figurar como objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência regional, por determinação do Ministro Luiz Philipe Vieira de Mello Filho, determinando a suspensão do julgamento dos processos que trazem em seu bojo o pedido de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, até a solução do referido incidente de uniformização jurisprudencial, nos termos do artigo 3º, 4º, 5º da CLT e da Instrução Normativa do TST nº37/2015.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, publicou em 19/12/2017 edital de intimação para que pessoas físicas, entidades e órgãos interessados no Incidente de Recurso de Repetitivo nº 239-55.2011.5.02.0319, cujo tema é "Cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos", se manifestem sobre o tema que é fruto da referida controvérsia, inclusive quanto ao interesse de atuação no processo como *amicus curiae*.¹¹ (na qual a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, atuou no sentido de manter a cumulação).

Em um grande embate, divido entre grandes empresários, que defendiam a não cumulação dos adicionais, alegando a eficácia da tese da interpretação analógica do artigo 193, parágrafo segundo da CLT, e entre os sindicatos, trabalhadores e movimentos sociais que estão amparados pelo artigo 7º da CF, XXII, XXIII, Convenções nº148 e 155 da OIT, e principalmente pela interpretação teleológica do artigo 193, parágrafo segundo, CLT.

As turmas do TST estavam divididas, no sentido de que a 3ª e 7ª Turma, optavam pela cumulação dos adicionais, diferente das demais Turmas que decidiam pela vedação da cumulação. Já o Ministério Público do Trabalho, manifestou-se pró a acumulação dos agentes insalubres e perigosos, desde que possuam fatos geradores distintos.

No entanto, no dia 26 de setembro de 2019, em julgamento realizado, infelizmente a SDI-1 optou pela vedação. O ministro redator Alberto Bresciani, em seu voto, defendeu a corrente majoritária (não cumulativa), afirmando que “O legislador, ao facultar ao empregado a opção pelo recebimento de um dos adicionais que porventura devidos, por certo, vedou o pagamento cumulado dos títulos, sem qualquer ressalva”.

Em contrapartida, os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão e Lelio Bentes Corrêa votaram pela cumulatividade da percepção dos adicionais, fundamentando-se na inconstitucionalidade do artigo 193, parágrafo segundo, e na aplicação das Convenções nº 148 e 155 da OIT.

Tal decisão, claramente não possui amparo constitucional, tampouco legal, pois o judiciário deve aplicar as leis, e não adotar medidas para evitar seu cumprimento ou burla-la.

¹¹ TST. Notícias do TST, 19. 12. 2017, disponível em: <http://tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24494657>

9. DA INEXISTÊNCIA DO “BIS IN IDEM” E A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS.

O bis in idem é um fenômeno do direito que consiste na repetição de uma sanção ou aplicação a um mesmo fato, muito utilizado no direito penal e no direito tributário.

Alguns juristas, sem nenhum embasamento jurídico plausível, querem aplicar o referido fenômeno nos pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade, afirmando que o artigo 193, parágrafo segundo, supostamente sustenta a referida afirmação.

Contraopondo a referida hipótese, o Ministro Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, em seu voto na decisão proferida no processo RR-1072-72.2011.5.02.0384, publicado no DEJT em 03/10/2014:

Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma.

Ao analisar a letra da lei, resta claro que a norma abrange apenas os adicionais de insalubridade, que são três (mínimo, médio e máximo), não havendo o que se falar sobre o acúmulo com adicional de periculosidade. Inclusive, vários juristas renomados, como Alice Monteiro de Barros, criticam a referida vedação entre os próprios adicionais de insalubridade, e suas previsões na CLT (artigo 193, parágrafo segundo) e na NR-15 (item 15.3).

Se em eventual perícia técnica trabalhista for constatado a presença de vários agentes insalubres, o reclamante deverá escolher o que lhe favoreça, pois o artigo 193, parágrafo segundo faz essa determinação. Apenas nestes casos podemos falar de bis in idem, pois a cumulação dos adicionais de insalubridade seria uma repetição de uma aplicação a um mesmo fato gerador.

Porém, o que é discutido no presente trabalho, não é a cumulação dos adicionais de insalubridade, e sim a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, que tutelam bens jurídicos distintos.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese aos dados apresentados, restou comprovado a inconstitucionalidade da vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois houve violação à Constituição Federal e as Convenções da OIT, como também constatou-se uma interpretação não literal do artigo 193, parágrafo segundo da CLT, influenciada pela onda liberal e pela defesa dos interesses do empresariado.

Ademais, o ônus da cumulação dos adicionais decorre do risco da atividade assumida pelo empregador, vide que a própria CLT, em seu artigo 2º prevê que o empregador, deverá assumir os riscos de sua atividade econômica, porém grande parte dos empresários não tem consciência da referida previsão, não fazendo ideia de tamanha responsabilidade que trazem para si, e que tal responsabilidade envolve vidas de pessoas, e não apenas o risco de um simples empreendimento.

É de conhecimento notório, que o presente cenário econômico do Brasil, marcado pelos reflexos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 2017) e da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874 de 2019), com absoluta certeza influenciou a decisão da SDI-1 do TST, que ao invés de cumprir seu papel na esfera judiciária, que nada mais é que aplicar as leis, mais uma vez protagonizou na esfera legislativa, ou seja, o judiciário legislou, pois claramente a decisão foi contra a tudo que está presente em nosso ordenamento jurídico.

Tal questão deve ser tratada com humanidade, colocando os direitos e o bem estar do trabalhador acima dos interesses financeiros das empresas, sempre colocando a questão humanitária em primeiro lugar.

É nítido que um local de trabalho mais saudável se torna muito mais rentável e produtivo, em contrapartida a de um local de trabalho em condições insalubres ou de risco, pois além de ser prejudicial á saúde e a vida do obreiro, traz prejuízos ao próprio empregador, que direta ou indiretamente, deverá arcar com os ônus ali causados, sejam eles: o pagamento de ações indenizatórias por acidente ou doença laboral, multas

do Ministério do Trabalho e Emprego, e reclamações trabalhistas reivindicando os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Noutro giro, é cediço que o profissional que se expõe a este tipo de labor, na maioria das vezes é de origem muito humilde, e mesmo tendo poucas oportunidades na vida, optou por laborar, mesmo que em condições precárias, penosas, insalubres e perigosas.

O Brasil é um dos primeiros países no ranking de acidentes de trabalho no cenário global, reflexo do descaso e a precariedade das condições laborais. Não é por acaso que o cotidiano brasileiro é recheado de acidentes de trabalho, resultado da vista grossa que o Estado e seu judiciário fazem em relação ao amparo jurídico de seus trabalhadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**, p. 194.

_____. Vade Mecum, 25ed, Saraiva, 2018.

NETO, João Baptista Opitz Neto, **Avaliação qualitativa da insalubridade subjetividade na perícia em Coluna do Opitz**, 30.5.2017, Disponível em <<https://www.saudeocupacional.org/2017/05/avaliac%CC%A7a%CC%83o-qualitativa-da-insalubridade-subjetividade-na-pericia.html>> Acesso em 07 de julho de 2019.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.237.

MARTINS, Sérgio Pinto. **O Adicional de periculosidade e a lei n. 12.740/12**. Suplemento Trabalhista nº 32 - LTR. São Paulo. 2013, Página.179

CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e Saúde no Trabalho: NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas**, p.418

BUCK, Regina Célia. **Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. 3.ed. São Paulo. LTr, 2017.

TST. **Recurso de Revista nº130.777/94.4**, Relator Ministro Mendes de Freitas, 26,4,95, publicado no DJU em 30.6.95, p.20699.

TRT da 2ª região. **Processo RO n. 0001072-72.2011.5.02.0384, da 4ª Vara do Trabalho de Osasco**. Relator designado Juiz Federal do Trabalho Paulo Sérgio Jakutis, julgado em 18.9.2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **DEJT TST-ARR-465-74.2013.5.04.0015**, 3ª Turma, maio de 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho**. Revista LTR, Editora LTR, Ano 70, janeiro de 2006, São Paulo, págs. 14-15

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.983/2013**, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565004>> Acesso em: 07.7.2019

TST. **Notícias do TST, 19. 12. 2017**, disponível em: <http://tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24494657>

MIGALHAS. **TST publica tese que veda acumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/321320/tst-publica-tese-que-veda-acumulacao-dos-adicionais-de-periculosidade-e-de-insalubridade>>